

A. I. Nº - 278006.0001/07-4
AUTUADO - THYSSENKRUPP AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
AUTUANTE - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA BAQUEIRO
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET - 18.12.09

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0436-04/09

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DO DOCUMENTO COMPROVATÓRIO. Na impugnação o contribuinte acostou cópia de diversos documentos fiscais. Refeito os cálculos. Infração parcialmente subsistente. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. a) BENS DESTINADOS AO CONSUMO. b) UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE. Infrações não impugnadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 19/12/2007, para constituir o crédito tributário no valor histórico de R\$ 93.067,57, em razão de:

- 1- Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS no valor de R\$ 57.281,19, sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito. Lançou no campo outros créditos do Registro de Apuração do ICMS, sem comprovação de documento fiscal de origem, regularidade e idoneidade.
- 2- Deixou de recolher ICMS no valor de R\$ 33.878,44, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento.
- 3- Deixou de recolher ICMS no valor de R\$ 1.907,94, referente a diferença de alíquota na utilização de Serviço de Transporte cuja prestação teve início em outra unidade da Federação, não sendo vinculada a operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto.

O autuado em sua defesa, folha 35, diz que não procede a cobrança consignada na infração 01, R\$ 57.281,19, referente a utilização de crédito fiscal de ICMS sem comprovação.

Diz concordar que os valores lançados no campo 007-Outros Créditos, referente aos meses de maio, junho e julho/2002, onde totalizam R\$ 56.535,04, são valores que deveriam ter sido lançados na coluna “Operações com crédito do imposto”, porém possui todas as notas fiscais para a comprovação destes créditos, informando que acosta planilhas e notas fiscais dos meses de maio, junho e julho/2002 que ratificam estas operações.

A autuante ao prestar a informação fiscal, fl. 255, diz que reconhece o lançamento do crédito tributário, relativo à infração 01, pois a empresa recolheu em tempo hábil, o valor devido, comprovando o recolhimento aos cofres públicos com o Documento de Arrecadação Estadual – DAE, no valor de R\$ 65.743,28, bem como, anexou cópias das NFs que foram encontradas pela empresa, restando uma diferença no valor de R\$ 746,01, que compõe a planilha em anexo.

À folha 262 consta relatório do sistema SIGAT – Sistema Integrando de Gestão da Administração Tributária, constando que os valores relativos às infrações 02 e 03 foram baixados.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir imposto decorrente de 03 (três) infrações.

Na peça defensiva, o autuado não impugnou as infrações 02 e 03, constando à folha 262, relatório do sistema SIGAT – Sistema Integrando de Gestão da Administração Tributária, registrando que os valores relativos às infrações foram pagos. Portanto, não existe lide em relação às referidas imputações, estando caracterizadas. Assim, a lide no caso presente encontra-se restrita, em relação à imputação 01, consignada no Auto de Infração, a qual passo a analisar.

Na infração 01 é imputado ao autuado a falta de recolhimento do ICMS decorrente da utilização indevida de crédito fiscal, sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito.

Em sua defesa o autuado acosta cópia de diversas notas fiscais e DAE's, totalizando o crédito de R\$ 56.535,04, fls. 41 a 251, os quais foram conferidos pela autuante, revisados os levantamentos, resultando na redução da autuação para R\$ 746,01.

Logo, entendo que deve ser acolhido o argumento e os documentos acostados pela defesa, que foram acatados pela autuante. Assim, a infração 01, restou parcialmente caracterizada no valor de R\$ 746,15.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$36.532,39, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278006.0001/07-4, lavrado contra **THYSSENKRUPP AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$36.532,39**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "f" e VII "a" da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Esta Junta recorre, de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de dezembro de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR